



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

| | |
|--------------------|--|
| Processo n° | 10283.007194/2002-79 |
| Recurso n° | 130.624 Voluntário |
| Matéria | II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL |
| Acórdão n° | 302-37.988 |
| Sessão de | 19 de setembro de 2006 |
| Recorrente | SIMPRESS IND. COM. LOCAÇÃO DE SIST. DE IMPRESSÃO LTDA. |
| Recorrida | DRJ-FORTALEZA/CE |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 26/04/2002

Ementa: EQUIPAMENTOS MULTIFUNCIONAIS.
EQUIPAMENTOS MODELO AFICIO.

Equipamentos multifuncionais que não tem função preponderante ou principal podem ser classificados pela utilização da RGI 3.

FAMÍLIA AFICIO.

Equipamentos multifuncionais com igual capacidade para copiar, imprimir, escanear e transmitir dados.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Eduardo Gomide Domingues, OAB/SP – 231.706.

Relatório

Trata o processo de exigência através do Auto de Infração de fls. 01/08 e fls. 09/14 de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multa de ofício proporcional, multa por infração administrativa ao controle das importações e juros de mora, em decorrência das seguintes irregularidades expostas no relatório de primeira instância e o qual adoto por bem descrever a matéria:

"1) Declaração Inexata:

2. De acordo com a descrição dos fatos, fls .02/05, o importador, por meio da DI n.º 02/0375065-3 registrada em 26/04/2002, submeteu a despacho aduaneiro de importação 72 unidades de Aparelhos Multifuncionais modelo AFICIO 1015, 100 unidades de Aparelhos Multifuncionais modelo AFICIO 1013); 06 unidades de Aparelhos Multifuncionais modelo AFICIO 1045 (adição 002) e 54 unidades de Placa de Conexão em rede, utilizada para conectar interface de uma rede de computadores, declarados com as NCM e 8471.60.23, 8471.60.30 e 8473.30.99, tendo recolhido o Imposto de Importação à alíquota de 3% e Imposto sobre produtos Industrializados, alíquota de 15% para as NCM 8471.60.23, 8471.60.30 e 9,5% para a NCM 8473.30.99.

3. Esclarece a fiscalização:

a) no decorrer do exame documental e da conferência física das mercadorias, surgiu a suspeita de declaração incorreta da mercadoria, o que ensejou a solicitação de laudo técnico;

b) o Laudo Técnico n.º 064/02, para assistência técnica, identificou os equipamentos como aparelhos multifuncionais, não sendo conclusivo quanto à característica essencial (se copiadora, impressora, "scanner" ou fax);

c) em consulta ao "site" oficial do fabricante/exportador, obteve-se a informação que os equipamentos eram primordialmente copiadoras e que dependendo da utilização poderiam ser expandidas com o auxílio de placas eletrônicas para impressora "scanner" e/ou fax;

d) tratando-se de equipamentos multifuncionais em que não foi possível se determinar com precisão a característica essencial desses equipamentos, foram utilizadas as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, notadamente a Regra 3 "c", ante a impossibilidade de se usarem as regras 3 "a" e 3 "b" sucessivamente;

e) pela Regra 3 "c" deve-se classificar na posição em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração, desse estão a seguir elencadas as seguintes classificações:

1- 8471.21.20 – Telecopiadores (FAX), com impressão por sistema "laser";

2- 8471.60.23 - *Impressora com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto;*

3- 8471.90.14 – *Digitalizadores de imagens ("scanners");*

4- 9009.21.00 – *Aparelho de fotocópia por sistema óptico.*

f) A adição 003, de acordo com a Nota 2" c" do Capítulo 90 da TEC, deve ser retificada para a NCM 9033.00.00 (Partes e Acessórios não Especificados nem Compreendidos em Outra Posição do Presente Capítulo).

II) Importação Desamparada De Guia De Importação Ou Documentos Equivalente:

a) – nesse tópico reitera a fiscalização os fatos já abordados que ensejaram a aplicação da multa acima mencionada.

Merece destaque o teor da informação de fls. 54/56, constante do processo n.º 10283.003993/2002-76:

'O processo supra identificado versa sobre liberação de mercadorias descritas na DI de consumo 02/0275065-3 cujo desembaraço foi interrompido a fim de aguardar o resultado do laudo técnico para dirimir dúvidas quanto a classificação tarifária.

Em 17/05/2002, para o efeito de liberação das mercadorias antes do resultado do laudo técnico, o interessado solicitou o desembaraço da referida declaração, requerimento de fl. 01, efetuando depósito em caução no valor de R\$ 107.075,48, cópia do comprovante juntado na fl. 02.

Visando a adequação do pedido ao previsto no caput e § único do art. 39 da IN SRF 69/96, foi juntado TR assinado pelo interessado em duas vias, de fls. 6/7, sendo inscrito no campo 4, a garantia prestada por meio do recibo de caução.

Conforme a informação n.º 290/2002, fl. 08:

'2 Em atendimento ao que determina a norma de regência, o interessado efetuou a subscrição da diferença dos tributos referentes a importação, mediante assinatura do Termo de Responsabilidade, juntado à folha 06.

O recolhimento dos tributos a favor da Fazenda Pública deverá ser efetuado caso constatado pela autoridade aduaneira que a classificação tarifária da mercadoria é diversa da declarada na DI, em função do resultado do laudo.

2.1 A garantia prestada por meio do Recibo de Caução (fl. 02) foi devidamente informada no TR.'

A informação fiscal acima transcrita entendeu pela autorização do desembaraço no que diz respeito exclusivamente a vinculação com o resultado do laudo técnico, encaminhando a proposta para a inspetora.

Em 24/05/2002, acolhida a proposta pela inspetora substituta, foi encaminhado à supervisão nos Terminais para procedimentos necessários, e após, retomar ao SEANA para fins de registro do Termo de Responsabilidade.

Em 27/05/2002, foi recepcionado pela Supervisão nos Superterminais o laudo técnico de referência: Laudo Técnico n.º 064/02.

Aos dias 29/05/2002, nos Superterminais, foi procedido o desembaraço.

.....
Entretanto, conforme trecho extraído do verso de fl. 08, foi lavrado o Auto de infração formalizado no processo n.º 10283.007194/2002-79:

'Após o recebimento do Laudo Técnico 064/02 (que foi inconclusivo) foram levantados subsídios para que chegasse à convicção que a classificação das mercadorias deveriam ser outras, diferentes das declaradas na DI acima citada.'

Em função disso foi lavrado o AI advindo da FM n.º 2002.00.481.8."

Em 06/08/2002, foi formalizado o processo 10283.007194/2002-79, tratando do Auto de infração MPF n.º. 0227600/00048/18, cópias nas fls. 12/28.

.....
Tendo em vista a impugnação do interessado, o processo 10283.007194/2002-79, é encaminhado à Delegacia de Julgamento de Fortaleza.

Processo n.º 10283.00714912002-14

De outro lado, em 02/08/2002 foi recepcionado no GAB/AUXTO/MNS, mandado de notificação decorrente da Ação judicial de Mandado de Segurança individual impetrado pelo interessado contra ato da Sr.ª. Inspetora da Alfândega do Porto de Manaus, com a finalidade de tomar ciência do r. despacho judicial, cópia na fl. 3 1, bem como prestar informações no prazo legal de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I da L. 1533/51.

Em 07/08/2002, por solicitação do SECAT para subsidiar a informação da inspetora no Mandado de Segurança, o Supervisor nos Superterminais encaminhou o presente processo n.º 10283.003993/2002-76 ao SEANA, que encaminha ao SECAT.

Vale ressaltar que relativo ao pedido de liberação do depósito de caução, assim se manifestou a informação prestada:

'O depósito foi fundamental para a liberação antecipada das mercadorias, revelando-se conveniente sua aceitação, tanto que, como visto, da conclusão da perícia e da correspondência trocada com o fabricante, resultou lavrado Auto de infração, em valor, inclusive, bastante superior à garantia ofertada, eis que esta totaliza R\$ 107.075,48, e aquele traz exigência no montante de R\$ 184.702,08.

Em vista disso, não há que se falar em levantamento do depósito em caução em favor da impetrante, sobretudo porque a decisão de precipitar o desembaraço tornou-o em consideração, soando descompassada qualquer pretensão de reaver a garante. Evidentemente, não faz sentido oferecer a garantia e, após implementado o evento que se buscou garantir, constituindo o Fisco o crédito tributário decorrente da obrigação, haver o recuo do garantidor...'

Cumprida a finalidade citada na forma do processo 10283.007149/2002-14, o SECAT retomou o processo n.º 10283.003993/2002-76 ao SEANA, para registro do TR e outras providências, enquanto o processo n.º 10283.007149/2002-14, por sua vez, é arquivado.

No SEANA, relativo ao presente processo n.º 10283.003993/2002-76, é procedido o registro do TR sob o n.º 61/2002.

Aos dias 23/10/2002, é recepcionado pelo SEANA o requerimento da interessada de fls. 48/52, encaminhado via memorando SECAT n.º 54/2002, fls. 47.

Nesse requerimento, conforme transcrição de fl. 49:

'Assim, diante do litígio instaurado, a empresa vem requerer o levantamento dos valores depositados em juízo, conforme especificado acima e em substituição requer sejam aceitos os títulos da dívida pública federei n.º 100.629, 150.679 e 203.516, cujos documentos comprobatórios de sua propriedade são ora anexados, até o limite do crédito tributário objeto do processo acima epigrafado, em consonância com o prescrito na Portaria n.º 9.389/76, do Ministério do Estado da Fazenda.'

Note-se o requerimento analisado é dirigido ao processo n.º 10283.007194/2002-79 do Auto de Infração que no momento atual encontra-se sob apreciação na Delegacia de Julgamento, mas, tendo em vista a referência ao depósito em caução, fez-se ajuntada para análise no presente processo.

O depósito em caução foi informado no Termo de Responsabilidade assinado para obter a liberação de mercadoria.

Diante do requerimento do interessado de fls. 48/52, constata-se que o Termo de Responsabilidade e o depósito em caução forneceram elementos para a liberação das mercadorias importadas, com respaldo no § único, art. 39 da IN SRF 69/96, nos termos da informação SEANA 290/2002, de fl. 08, e, não há previsão normativa na IN SRF 69/96 no que tange à substituição de valores dados em garantia.

Vale observar que a liberação da mercadoria importada foi autorizada antes de iniciada a fase litigiosa do processo com base na IN SRF 69/96, enquanto que a Portaria n.º 389/76 citada pelo interessado disciplina 'o desembaraço mediante garantia das mercadorias importadas retidas, pela autoridade fiscal a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do artigo 14 do Decreto-Lei 70.235/72, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida

pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido.'
(grifo meu)

De qualquer maneira também a Portaria 389/76 não prevê hipótese de substituição de garantia, mormente após o desembaraço.

Como é cediço, só cabe à Administração Pública fazer o que está previsto em lei ("Lato sensu"), sendo vedado aos órgãos que cuidam da coisa pública realizar qualquer ato, seja ele vinculado ou discricionário, sem expressa previsão legal.'

5. A empresa foi cientificada do lançamento em 05/08/2002, fls. 01, apresentando, em 04/09/2002, a impugnação de fls. 51/58:

5.1 - de fato, são equipamentos que agregam de forma modular os recursos de impressão, cópia, digitalização (scanner) e fac-símile, constituindo-se em verdadeiros Sistemas de Impressão, na medida em que permitem uma melhor organização dos trabalhos realizados no âmbito interno de uma empresa, reestruturando-os e redobrando a capacidade produtiva, levando à inexorável redução de custos, além de permitir a centralização e organização do tráfego de documentos e pessoal entre os departamentos da empresa;

5.2 - oportuno, neste momento, lembrarmos, que todos os Laudos Técnicos apresentados, tanto pela Impugnante, quanto pela Secretaria da Receita Federal, concluíram pela impressão como característica essencial dos produtos importados e retidos pela Autoridade Coatora. Desta forma, não há como negarmos que sua classificação fiscal deve corresponder àquela adotada pela Impugnante-NCM - 8471.60.23 - correspondente aos equipamentos destinados à impressão;

5.3 - a Impugnante não tem dúvidas quanto à improcedência do auto de infração impugnado, mas, ainda que o auto de infração, "ad argumentandum" venha a prevalecer, nenhuma das multas administrativas impostas pode prosperar, já que a operação foi efetivamente coberta por fatura comercial e, guia de importação, que, não podem ser desclassificadas em função de meras divergências verificadas entre contribuintes e Receita Federal;

5.4 - cita respeitável doutrina e jurisprudência."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza julgou procedente o lançamento através do Acórdão 4.485, de 31 de maio de 2004, assim ementado:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 26/04/2002

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 26/04/2002

Ementa: À luz das Regras de classificação fiscal, infere-se que os equipamentos, "modelos Ofício 1013/1015/1045", expansíveis através de módulos a operarem como impressora/scanner e aparelho de Fac-símile (Fax), classificam-se na NCM 9009.21.00.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 26/04/2002

Ementa: MULTA DE OFÍCIO.

A insuficiência de recolhimento de II e IPI, decorrente de aplicação de classificação tarifária errônea, associada à descrição incorreta da mercadoria, enseja a cobrança de multa de ofício, nos termos da legislação aplicável.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 26/04/2002

Ementa: CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - MULTA - Cabível a multa do controle administrativo das Importações, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 12/97."

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, em 13/07/2004, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 11/08/2004, argumentando, em suma, que:

- a Recorrente procedeu o pagamento do crédito tributário relativo à Adição 003, transferido para processo apartado, registrado sob n.º 10283.003209/2004-91;
- as impressoras modelos "1015" e "1045" possuem exatamente as mesmas características, tendo como única diferença a quantidade de impressão de páginas por minuto;
- a Recorrente classificou tais equipamentos nas Nomenclaturas Comuns do Mercosul – NCM 8471.60.23 e NCM 8471.60.30 - amparada por Laudos Técnicos emitidos por professores Doutores da Universidade do Amazonas;
- o Laudo Técnico n.º 064/02, elaborado pela FUCAPI como resposta às indagações formuladas pela Secretaria da Receita Federal, constatou, em toda a sua extensão, que os equipamentos importados são, efetivamente, equipamentos de impressão;
- a Delegacia de Julgamento desconsiderou as conclusões dos peritos que elaboraram os Laudos Técnicos solicitados pela Recorrente, sob alegação de que não se considera aspecto técnico a classificação fiscal do produto e de que compete a Secretaria da Receita Federal decidir, em processo de consulta, acerca da classificação fiscal dos equipamentos importados;
- a própria fiscalização que sentiu a necessidade de produção de prova técnica para a conclusão a respeito das mercadorias importadas;
- os Laudos Técnicos da Divisão de Engenharia de Avaliações de Instituto Nacional de Tecnologia – INT e do Departamento de Semicondutores, Instrumentos e Fotônica

da Faculdade de Engenharia Elétrica e de Computação da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP também concluem que não é aplicável as mercadorias importadas pela Recorrente a classificação adotada pela fiscalização;

- a Regra de Classificação (RGI 3) utilizada para a classificação dos produtos importados para fins de tributação, expressamente dispõe que os produtos que possuam mais de uma função, tais como os equipamentos de impressão importados pela Recorrente, devem ser classificados de acordo com sua característica essencial;

- é insubsistente a aplicação da multa administrativa, pois o produto foi corretamente descrito e não houve intuito doloso ou má-fé por parte da declarante;

- como não houve erro na classificação fiscal também não é cabível a cobrança de multa de ofício e juros de mora.

O presente processo foi encaminhado à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e distribuído a esta Conselheira em 21/03/2006.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Trata-se de apreciação de Recurso Voluntário interposto por Simpress Indústria Comércio e Locação de Sistemas de Impressão LTDA, em boa forma.

Insurge-se a recorrente contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, Ceará, que decidiu acatar a desclassificação de mercadoria importada sob os códigos tarifários NCM 8471.60 23 e 8471.60 30, e acolher a que foi apresentada no auto de infração de NCM 9009.21 00.

Os laudos periciais acostados a este processo, diferentemente do que mencionou a agente autuadora, fls. 02, não são inconclusivos quanto função específica do equipamento e nem quanto a sua característica essencial.

De fato, não foi indicada uma função ou característica preponderante ou principal posto que o equipamento não tem uma função específica preponderante. É um equipamento multifuncional, capaz de igualmente desempenhar várias funções tais como copiar, imprimir, transmitir, organizar filas de trabalho.

Das possíveis classificações tarifárias apresentadas, a NCM 8471 refere-se a máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas e nem compreendidas em outras posições.

A posição TEC 9009, encontrada pela fiscalização a partir da aplicação da RGI 3, "C", refere-se a aparelhos de fotocópia por sistema óptico ou por contacto, e aparelhos de termocópia.

Os desdobramentos das posições 8471 (60.30 e 60.23) referem-se a impressoras e da posição 9009 (21.00) a aparelhos de fotocópia por sistema óptico.

Ora, todos os laudos são uníssonos no sentido de que trata-se de impressoras. Mas não só impressoras.

O fabricante, em sua página na internet refere-se a "The complete workgroup solution for copying, faxing, LAN-faxing, and scanning" e a modelo 1045 vem com "network printing capabilities"

Estamos pois diante de informações que não permitem eleger um código tarifário específico.

A RGI 3, permite solucionar a questão da seguinte forma:

"quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2 "b" ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) posição mais específica prevalece sobre a mais genérica.

Todavia quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) os produtos misturados as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionadas para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da regra 3 "a", classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as regras 3 "a" e 3 "b" não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração."

Como admitido pela própria fiscalização, as regras 3 "a" e "b" não se aplicam ao caso por se tratar de equipamento com múltiplas funções equivalentes em importância.

A RGI3 "c", como último recurso implica em ter um juízo perfeito sobre as posições susceptíveis de validamente se tomar em consideração.

Aqui pecou o julgador ao não justificar o porque dos equipamentos não poderem ser classificados como impressoras.

Refere-se o julgador a quo:

"Constata-se portanto que os equipamentos em tela, não se classificam nos códigos NCM 8471.60 30 para o modelo Aficio 1045 e NCM 8471.60 23 para os modelos Aficio 1013 e 1015, como pretendeu o importador na DI e adições respectivas, tendo em vista que as mercadorias objeto da presente lide não possui a característica principal de impressora" (cf. fls 172).

Assim sendo, entendo que a questão da classificação igualmente válida da regra 3 "c" poderia permitir tanto a classificação do Fisco quanto a importador, ainda que, de meu ponto de vista, o equipamento está melhor acomodado na classificação do importador posto que a classificação do fisco é mais restritiva.

Assim sendo, entendo cabível a nomenclatura escolhida pelo importador, ainda que o tenha feito possivelmente guiado pelo menor impacto dos gravames de importação.

Pelo exposto dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora